



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.995 - RJ (2017/0015916-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ROBISON MOREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JANE FREITAS DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a demora de mais de seis meses em autorizar procedimento, autorização essa que somente foi concedida por tutela de urgência, produziu o agravamento do quadro do autor, restando, portanto, configurado o dano moral.

Falecimento do autor no curso da ação.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de março de 2018 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.995 - RJ (2017/0015916-9)

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ROBISON MOREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JANE FREITAS DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno, interposto por **GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE**, em face de decisão monocrática da lavra deste signatário (fls. 573/577, e-STJ), a qual negou provimento ao agravo em recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sede de apelação cível, cujo teor ficou assim ementado (fls. 402, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL.

1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO.
2. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE DE 76 ANOS COM DIAGNÓSTICO DE ANEURISMA AORTO ILÍACO ABDOMINAL PARA-RENAL.
3. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL QUE SE AFASTA, UMA VEZ QUE OS DANOS ALEGADOS NA INICIAL DECORREM DA RECUSA DO PLANO DE SAÚDE NA AUTORIZAÇÃO DA CIRURGIA, O QUE RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS.
4. OPERADORA QUE POSTERGA, POR SEIS MESES, AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA E SOMENTE COM O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA AUTORIZA O PROCEDIMENTO. ABUSIVIDADE COMPROVADA.
5. É INACEITÁVEL A RECUSA DA RÉ EM AUTORIZAR A CIRURGIA, BEM COMO FORNECER OS MATERIAIS PARA O PROCEDIMENTO, SENDO CERTO QUE, CONSOANTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO, CABE AO MÉDICO A ESCOLHA DO TRATAMENTO MAIS ADEQUADO AO SEU PACIENTE
6. FALECIMENTO DO AUTOR NO CURSO DA LIDE.
7. ENTRETANTO, A DEMORA NA REALIZAÇÃO DA CIRURGIA TAMBÉM SE DEU EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE FABRICAÇÃO ESPECIAL DA PRÓTESE QUE SERIA UTILIZADA NO AUTOR.
8. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM FIXADO EM R\$ 100.000,00 QUE COMPORTA REDUÇÃO PARA R\$ 50.000,00, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
9. INDENIZAÇÃO FIXADA NESTE FEITO DECORRE DO DANO MORAL SUPOSTADO PELO FALECIDO, A SER PERCEBIDA PELOS SUCESSORES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos declaratórios rejeitados às fls. 429/432.

Nas razões do recurso especial (fls. 434/442), a recorrente aponta violação aos artigos 186, 927, 944 e 422, todos do Código Civil e 14 do CDC.

Argumenta, em suma, que a mera divergência contratual não é apta a gerar dano moral e não ter havido ato ilícito de sua parte.

Pleiteia o afastamento da condenação em indenizar os danos morais sofridos pela parte recorrida ou, pelo menos, a diminuição do quantum fixado.

Contrarrazões às fls. 493/503.

Em juízo provisório de admissibilidade (fls. 506/509), negou-se trânsito ao reclamo com fundamento nas Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Nas razões de agravo, a agravante reitera os fundamentos do apelo especial, bem como defende o preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal.

Em decisão monocrática, negou-se provimento ao agravo, porquanto a indevida recusa de cobertura financeira para realização de procedimentos médicos que eram segurados caracteriza o dano moral indenizável, atraindo a Súmula 83 do STJ no ponto, bem como o dano moral arbitrado em R\$ 50.000, seria razoável, ante a particularidade da espécie, não se mostrando abusivo ou irrisório. De tal sorte que modificá-lo demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Irresignada, a insurgente interpõe o presente agravo interno (fls. 582/588, e-STJ), em que sustenta a inexistência de ato ilícito, visto ter a operadora do plano de saúde seguido estritamente os ditames contratuais e legais ao recusar a cobertura de procedimento médico cirúrgico. Defende, ainda, sucessivamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, o qual reputa excessivo e desproporcional.

Refuta por fim a Súmula 83 do STJ e afirma ter agido em consonância com a Resolução Normativa 338/2013 da ANS.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.995 - RJ (2017/0015916-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1042 DO NCPC) - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - PLANO DE SAÚDE - RECUSA INDEVIDA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO DE URGÊNCIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico de urgência, tal como no presente caso, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes.

2. Na hipótese, como restou asseverado pelo juízo de piso, após o exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, a demora de mais de seis meses em autorizar procedimento, autorização essa que somente foi concedida por tutela de urgência, produziu o agravamento do quadro do autor, restando, portanto, configurado o dano moral.

Falecimento do autor no curso da ação.

3. A condenação da agravante no pagamento de indenização, por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeita os critérios de proporcionalidade e razoabilidade fixados, em casos análogos, por esta Corte Superior.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Conforme restou decidido, a controvérsia gira em torno da possibilidade de condenação da seguradora de saúde em danos morais quando há injusta recusa na realização de procedimento indicado pelo médico e coberto pelo plano ajustado.

Sobre o tema, este Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que "*a recusa indevida de cobertura médica a associado de Plano de Saúde*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configura danos morais indenizáveis" (AgInt no REsp 1.636.673/SC, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 01/03/2017).

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A recusa indevida da operadora de plano de saúde a autorizar o tratamento necessário para o segurado é passível de condenação por dano moral, uma vez que agrava o estado de aflição e angústia da pessoa comprometida em sua higidez físico-psicológica pela enfermidade.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 999.331/RJ, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 20/02/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIÇO EMERGENCIAL. DEMORA EXCESSIVA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. MORTE DE PACIENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Nas hipóteses em que há recusa indevida de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, a jurisprudência do STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 157.095/AP, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 15/12/2016)

Extraí-se dos autos que somente após o ajuizamento da ação e o deferimento da liminar é que foi autorizado o procedimento de emergência de **cirurgia de um aneurisma aorto-ilíaco abdominal para-renal**, de natureza urgente, tendo sido ainda asseverado pelo juízo de piso, após o exame de conjunto fático-probatório carreada aos autos, que a negativa de cobertura pela operadora por mais de seis meses de procedimento contratado produziria danos irreversíveis, restando, portanto, configurado o dano moral.

Outrossim, esclareça-se que a liberação somente se deu em razão de concessão de tutela de urgência, bem como durante o processo houve o falecimento do autor.

Portanto, em que pesem os argumentos deduzidos pela agravante, a situação de emergência restou devidamente delineada nos autos. Por conseguinte,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exsurge inequívoco o dever de indenizar, decorrente da recusa injustificada da operadora de plano de saúde em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico postulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE TRATAMENTO DOMICILIAR. RECUSA INDEVIDA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DANO MORAL. RECUSA INJUSTIFICADA. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. No caso em exame, a operadora de plano de saúde recusou-se, indevidamente, a proceder ao pagamento do medicamento apto a dar continuidade ao tratamento de beneficiário portador de câncer pulmonar, por se tratar de uso domiciliar. 2. Ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico coberto ou de internação hospitalar. 3. Nas hipóteses em que há recusa injustificada de cobertura por parte da operadora do plano de saúde para tratamento do segurado, como ocorrido no presente caso, o STJ é assente quanto à caracterização de dano moral, não se tratando apenas de mero aborrecimento. 4. Agravo interno não provido. (AgRg no REsp 1390449/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, REPDJe 13/11/2015, DJe 09/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA DE TRATAMENTO INDICADO POR MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, ainda que admitida a possibilidade de o contrato de plano de saúde conter cláusulas limitativas dos direitos do consumidor, revela-se abusiva a que exclui o custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento da doença coberta pelo plano. Precedentes. 2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 721.050/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 09/10/2015)

2. No que tange à pretensão voltada para redução da verba indenizatória, outra sorte não socorre à operadora de plano de saúde.

Com efeito, como é sabido, no tocante à quantificação do dano extrapatrimonial, reconhecido o grau de subjetivismo que envolve o tema, pois não existem critérios predeterminados para sua fixação, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, além disso, implicar o enriquecimento sem causa ao ofendido.

Desta forma, deve o arbitramento do valor da compensação por danos morais ser realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa - caso se trate de responsabilidade subjetiva -, e ao nível socioeconômico do recorrido, orientando-se a condenação pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso da experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (AgRg no AREsp 481.558/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/05/2014).

No caso em tela, a decisão ora agravada, de lavra deste signatário, levando em conta as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, sobretudo a repercussão do dano e possibilidade econômica do ofensor e da vítima, entendeu por razoável o valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), tal como restou fixado, em casos análogos, no mesmo valor, nos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. RECUSA DE COBERTURA. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice, para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 761.454/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RESPONSABILIDADE POR PRESTAÇÃO DEFICITÁRIA DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E INCLUSÃO DO NOME DA TITULAR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR DA COMPENSAÇÃO.

PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 973.481/BA, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Desta forma, considerando que os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, de rigor, a manutenção da decisão recorrida.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0015916-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.046.995 / RJ

Números Origem: 04329576420128190001 4329576420128190001

PAUTA: 13/03/2018

JULGADO: 13/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ROBISON MOREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JANE FREITAS DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
AGRAVADO : ROBISON MOREIRA DE FREITAS - ESPÓLIO
REPR. POR : JANE FREITAS DE ANDRADE - INVENTARIANTE
ADVOGADO : CESAR BERNARDO SIMOES BRANDAO - RJ152124

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.